



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 32/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 29 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

PROCESSO Nº 1/001875/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106055

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.
Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Redução da base de cálculo. Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174, e 177 do Decreto 24.569/97. Aplicação do *Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte* (art. 106, II, “c” do CTN). Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

Segundo a peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA registrou em sua contabilidade, ingresso de dinheiro na empresa sem a comprovação correta da origem. A caracterização do passivo fictício se dá para encobrir saída sem escrituração fiscal

A douta julgadora singular julgou o feito procedente.

Irresignada, a empresa autuada interpõe recurso voluntário arguindo, em grau de preliminar, a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa e violação do Princípio da Legalidade e, no mérito, alega a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo acolhimento da decisão de primeira instância, bem como a douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que reputou como verdadeira acusação fiscal de que a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA registrou em sua contabilidade ingresso de dinheiro sem a comprovação correta da origem.

Analisando as peças que compõem os autos, entendo que assiste razão à julgadora singular. Verifica-se que não houve por parte da mesma recusa em apreciar os fatos, o direito e as provas da defesa, pois todos os argumentos da peça defensiva foram fundamentadamente refutados pela ilustre julgadora.

Ressalva faça-se apenas em relação ao montante reclamado na inicial. Observa-se às fls. 32 dos autos, comprovante do Banco do Brasil referente à transferência da importância de R\$ 6.001, 92 (seis mil e um real e noventa e dois centavos) da conta da empresa *Feijão Diesel* para a empresa *Auto Peças Feijão Ltda*, o que de fato comprova a realização da operação argüida pela defendente.

Não obstante, no dia 16/12/1999, a autuada registrou em sua escrita fiscal um outro empréstimo, este na quantia de R\$ 12.115, 42 (doze mil cento e quinze reais e quarenta e dois centavos) contraído junto à empresa *Feijão Peças para Veículos à Diesel Ltda*, o que pelas provas carreadas aos autos consubstanciam o ilícito narrado na inicial.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa não merece acolhida, pois a autuada compareceu aos autos em todas as oportunidades, inclusive com riqueza de argumentos na tentativa de refutar a acusação.

Ademais, o processo teve regular formação e desenvolvimento, pois o agente do Fisco procedeu exatamente como determina a legislação tributária respeitando, portanto, o Princípio da Legalidade.

Rejeito, igualmente, a preliminar de impedimento do agente autuante a pretexto de ter o mesmo se utilizado de informações de outras empresas desprovido da competente autorização legal. O trabalho do autuante fundamentou-se em uma técnica de auditoria contábil-fiscal denominada *Circularização*, onde através de documentos fornecidos pela própria recorrente foram verificadas as contas de balanços, de demonstrações contábeis e outras peças extraídas dos livros comerciais e fiscais da empresa autuada e em confronto com os registros dos livros e documentos da empresa *Feijão Peças para Veículas a Diesel Ltda* constatou-se as irregularidades alhures descritas.

Ademais, tal procedimento está expressamente previsto no art. 818 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 818. "Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do

estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionara, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias”.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito fiscal retirando da base de cálculo a importância de R\$ 6.001, 92 sobre o qual ficou descaracterizado o ilícito fiscal e, ainda, com observância ao comando do art. 123, III, “b” da Lei 13.418/2003 c/c o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, o qual dispõe que inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do Crédito Tributário e, sobrevindo no curso do processo lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benéfica, devendo prevalecer para efeito de pagamento. (*Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte*).

É VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

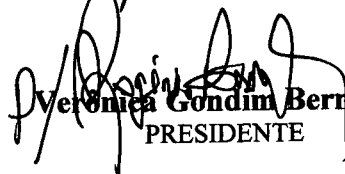
MONTANTE.....	R\$ 12.115, 42
ICMS.....	R\$ 2.059, 62
MULTA.....	R\$ 4.846, 16

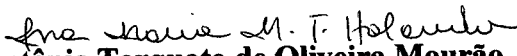
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **AUTO PEÇAS FELJÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

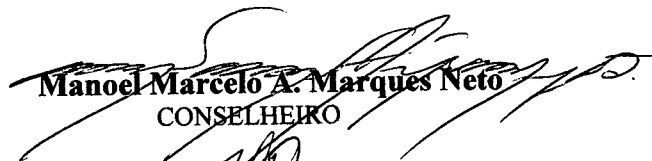
RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presentes aos autos. O conselheiro Luiz Carvalho Filho manifestou-se favoravelmente à nulidade suscitada pela recorrente.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 10 de maço de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


p) Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


p) Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


p) Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


p) Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO